PROCESSO Nº TST-AIRR-1190-43.2012.5.01.0060

Agravante : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**
Procuradora: Dra. Lisyane Chaves Motta
Agravado : **NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA**
Advogado : Dr. Pedro do Coutto de Sá Alves

GMDAR/CDGLC

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.015/2014.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

> (...)
>
> PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
>
> Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/03/2016 - fls. 730; recurso interposto em 06/04/2016 - fls. 731).
>
> Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, I e II do TST).
>
> Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
>
> PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência.
>
> Alegação(ões):

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10041C4DD611A7BC1A.

Firmado por assinatura digital em 26/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

- violação do(s) artigo 114, inciso I; artigo 114, inciso VI; artigo 114, inciso IX, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial: folha 743, 1 aresto; folha 744, 1 aresto; folha 752, 1 aresto.

Em relação ao tema acima, a análise do v. acórdão recorrido não permite verificar nenhuma das alegadas afrontas aos dispositivos apontados, haja vista o registro, in verbis :

"O Ministério Público do Trabalho interpôs a presente Ação Civil Pública buscando a tutela jurisdicional no sentido de que a ré se abstenha de consultar cadastro de entidades de proteção ao crédito e de antecedentes criminais, bem como de contratar ou manter serviços de informações de dados referentes aos candidatos ao emprego em empresas, evitando tratamento desigual, ou repassar estas informações constantes de seu banco de dados a empresas transportadoras.

Requereu a condenação da ré ao pagamento de multa por pesquisa realizada e indenização por dano moral coletivo. A competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza da pretensão deduzida em Juízo. No presente caso, não se vislumbra situação decorrente da relação de trabalho, a que faz alusão o art. 114, I da CF, mesmo se considerado o elastecimento advindo da EC 45/2004. A empresa ré apenas assessora outras empresas, estas sim, que desejam contratar motoristas, fornecendo-lhes informações acerca do candidato.

O dano a que se refere o MPT na inicial (divulgação de dados personalíssimos e discriminação) não decorre de uma relação de trabalho, sendo certo que o agente que pretensamente cometeu o ato ilícito também não faz parte deste tipo de relação. Assim, a hipótese não se enquadra também nos termos do art. 114, IX da CF."

Os arestos trazidos são enquadrados na categoria de inservíveis, pois não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST, quando deixam de citar a data e órgão de publicação.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho

Firmado por assinatura digital em 26/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10041C4DD611A7BC1A.

apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Em que pese o presente recurso não seja regido pela Lei 13.467/2017, o fato é que com o advento da referida legislação, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão agravada, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado.

Foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte no recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10041C4DD611A7BC1A.

PROCESSO Nº TST-AIRR-1190-43.2012.5.01.0060

Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Em suma, as partes já receberam a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não havendo espaço para o processamento do recurso de revista denegado, uma vez não cumpridos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10041C4DD611A7BC1A.

Firmado por assinatura digital em 26/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.